



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DILIGÊNCIA/MPC: 232/2019

PROCESSO Nº : 37.030-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS : MIGUEL MOREIRA DA SILVA (EX -VEREADOR PRESIDENTE)
JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS (EX - PRESIDENTE DA CPL)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Externa**, proposta pelo Titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel, em desfavor da **Câmara Municipal de Barra do Garças**, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, em função de possível sobrepreço na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018, realizadas pela Câmara.

2. Em análise preliminar, a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas elaborou seu Relatório Técnico Preliminar¹, por meio

1 Documento digital n.º147859/2019



do qual apontou a seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEIS: Srs. Miguel Moreira da Silva (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças) e José Roosevelt dos Santos (ex - Presidente da CPL)

1) **GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) a homologação da Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 **com sobrepreço** possibilitou **possível superfaturamento em despesas** que serão realizadas pela Administração Pública. (GRIFOU-SE)

3. Após propositura da peça inicial e em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foi determinada² a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias³.

4. Veio aos autos, em seguida, a defesa do Sr. José Roosevelt dos Santos e Miguel Moreira da Silva⁴, fato que levou os autos à nova análise da Equipe Técnica, que elaborou seu Relatório Técnico de Defesa, por meio do qual pugnou pela manutenção do achado inicial⁵, relatório este ratificado pelo Secretário da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas⁶.

5. Contudo, o *Parquet* de Contas verifica que restam nos autos providências a serem sanadas antes da emissão de parecer ministerial.

6. Isso porque, por ocasião da elaboração do **relatório técnico preliminar**, constatou, via comparação do preço médio obtido no sistema Radar TCE/MT com os valores apresentados nas propostas vencedoras, ter ocorrido sobrepreço na aquisição em diversos bens quando da realização da Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças, o que configuraria a **irregularidade GB 06**, conforme a seguir:

2 Documento digital n.º 16227/2019

3 Documento digital n.º 155306/2019 e 155310/2019

4 Documento digital n.º 168101/2019 e 183229/2019

5 Documento digital n.º 229926/2019

6 Documento digital n.º 229939/2019



Carta Convite nº 001/2018

Item	Quantidade	Valor médio Radar TCE/MT	Total	Valor proposta vencedora	Total
Corretivo caneta	30	4,56	136,80	44,37	1.331,10
Grampeador metálico grande p/ 50 folhas	28	46,06	1.289,68	285,89	8.004,92
Papel almaço 400x1	20	33,76	675,20	147,89	2.958,80
Colchete nº 12 72x1	32	6,23	199,36	24,24	775,68
Caneta escrita fina 0,7 cor preta – tipo bic	560	1,02	571,20	3,61	2.021,60
Livro ata 200 folhas	16	16,53	264,48	52,94	847,04
Caneta marca texto verde fluorescente	20	2,09	41,80	6,41	128,20
Corretivo líquido 18ml	30	2,40	72,00	7,36	220,80
Lápis preto nº 02	450	0,66	297,00	1,87	841,50
Pincel p/ CD cor preta	15	2,35	35,25	6,44	96,60
Papel vergê 180 gr 50x1	240	19,96	4.790,40	49,81	11.954,40
Caixa de arquivo morto papelão tradicional	215	3,01	647,15	7,14	1.535,10
Pasta de plástico grampo trilho	30	3,66	109,80	5,49	164,70
Caneta escrita fina 0,7 cor azul – tipo bic	560	1,85	1.036,00	4,31	2.413,60
Fita adesiva 45x50	30	3,73	111,90	8,12	243,60
Cola bastão 40 gr	20	2,95	59,00	6,10	122,00
Carbono azul 100x1	5	44,11	220,55	89,49	447,45
Grampo 106/6	80	11,15	892,00	21,47	1.717,60
Borracha nº 60	160	0,68	108,80	1,29	206,40
Livro ata 50 folhas	24	8,97	215,28	16,27	390,48
Tinta para carimbo azul	35	4,59	160,65	8,32	291,20
Fita crepe 18x50	35	4,28	149,80	7,09	248,15
Clips 6/0 aço galvanizado	48	4,59	220,32	7,49	359,52
Pen drive 16 gb	10	34,59	345,90	55,89	558,90
Fita durex 12x30	35	2,10	73,50	3,34	116,90
Arquivo morto plástico	320	4,34	1.388,80	6,89	2.204,80
Totais	--	--	14.112,62	--	40.201,04

Na Carta Convite 001/2018 o sobrepreço constatado foi de R\$ 26.088,42 (R\$ 40.201,04 – R\$ 14.112,62).

7.

Tomada de Preços nº 003/2018

Item	Quantidade	Valor médio Radar TCE/MT (R\$)	Total	Valor proposta vencedora (R\$)	Total
Água mineral – copo 200 ml – cód. 121592-2	3.000	16,04	48.120,00	41,35	124.050,00
Água mineral – garrafão de 20 litros – cód. 424447-8	2.000	9,01	18.020,00	21,15	42.300,00
Totais	--	--	66.140,00	--	166.350,00

Na Tomada de Preços 003/2018, o sobrepreço constatado foi de R\$ 100.210,00 (R\$ 166.350,00 – R\$ 66.140,00).

8. Conforme se observa, no **relatório técnico preliminar** constatou-se na Carta Convite 001/2018, o sobrepreço de R\$ 26.088,42 (vinte e seis mil. oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e, em relação à Tomada de Preços nº 003/2018, o sobrepreço de R\$ 100.210,00 (cem mil, duzentos e dez reais)

9. Diante do sobrepreço levantado, a defesa apresentou manifestação que fora refutada no relatório técnico conclusivo, uma vez que as razões apresentadas pela não contribuíram em nada para afastar o sobrepreço detectado, eis que, a defesa apenas tratou de aspectos relativos ao sistema de comparação e detecção de media de preço, os sistema RADAR.



10. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas acompanha o entendimento exarado pela Unidade Técnica no sentido de ter ocorrido o sobrepreço nos moldes levantados pelos Auditores quando da emissão do relatório técnico conclusivo.

11. Contudo, o que ainda não restou claro, porquanto não foi objeto de análise mais detida pela Equipe Técnica, é a ocorrência ou não de superfaturamento, o que torna necessário a emissão de novos esclarecimentos pela Unidade Técnica, para demonstrar claramente se houve ou não pagamentos de valores com sobrepreço, configuradores de dano efetivo ao erário, passível de restituição aos cofres públicos.

12. Em virtude destes fatos, opta-se por solicitar, através desta Diligência, **a análise conclusiva pela equipe técnica sobre a ocorrência ou não de superfaturamento**, para uma apuração efetivo dano ao erário, para que as providências sejam tomadas visando à restituição de valores aos cofres públicos.

13. Nesse contexto, caso a Unidade Técnica desta Corte conclua pela configuração de superfaturamento, que seja convertido os presentes autos em tomada de contas ordinária, para quantificação do dano, bem como indicação de seus respectivos responsáveis.

14. Pelo exposto, há evidências que apontam para importante dano imposto ao erário e, sendo assim, é a tomada de contas a via processual adequada para a persecução do ressarcimento pelos responsáveis, havendo expressa previsão regimental nesse sentido:

RESOLUÇÃO 14, DE 02/10/2007 (Atualizada até 18/10/2019)

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

15. Destaque-se que apesar de bastante madura a apuração dos valores identificados com sobrepreço, não há a precisa indicação de possível



superfaturamento a ser ressarcido ao erário, tampouco a identificação dos responsáveis, com a descrição da conduta comissiva ou omissiva e do nexo de causalidade, elementos a serem desvendados na instrução das tomadas de contas.

16. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo competente, de modo que manifeste sobre a configuração ou não de superfaturamento, **e, caso os autos indiquem a ocorrência de superfaturamento, que sejam convertidos os autos em tomada de contas ordinária**, nos moldes estabelecidos no art. 149-A do Regimento Interno, Resolução nº 14/2007, desta Corte de Contas.

17. Por fim, após a apresentação do relatório técnico, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.